ACÓRDÃO - AC00 - 1763/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/142/2019
PROTOCOLO	: 1950005
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXAME DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, RELATIVOS AOS SISTEMAS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E GESTÃO FISCAL – ACHADOS – RECEITAS PRÓPRIAS – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES FISCAIS – DESCUMPRIMENTO DO ART. 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA ARRECADAÇÃO PRÓPRIA DO SETOR DE TRIBUTAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO COM A RELAÇÃO DE ESTOQUE DA DÍVIDA POR ANO DE INSCRIÇÃO – AUSÊNCIA DAS AÇÕES DE COBRANÇA ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS – CADASTRO IMOBILIÁRIO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES INFORMADOS – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DE COBRANÇA, DE PLANTA DE VALORES, DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E DE GEOPROCESSAMENTO – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA QUE IDENTIFIQUE OS LANÇAMENTOS DO DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – INFRAÇÃO AO ART. 11 DA LRF – DESPESA SEM COMPROVAÇÃO – DIÁRIAS – DESPESAS COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – DESPESAS COM SERVIÇO DE HOSPEDAGEM – METAS FISCAIS – AUSÊNCIA DO VALOR INFORMADO (MONETÁRIO E PERCENTUAL) NA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE CUMPRIMENTO DAS METAS – JUSTIFICATIVA ACOLHIDA – RECOMENDAÇÃO – CONTROLE INTERNO – FUNDAMENTAÇÃO, ESTRUTURA E NORMATIZAÇÃO – INDISPONIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO COM A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS E PONTOS DE CONTROLE DO ÓRGÃO – AUSÊNCIA DE SISTEMAS INFORMATIZADOS, NORMATIZAÇÃO COM SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONTROLADORIA – FALTA DE ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 8.730/93 E ART. 13 DA LEI Nº 8.429/92 – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO E CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE BENS – ARTIGO 94 DA LEI N. 4.320/64 – AUSÊNCIA DE CONTROLE ADEQUADO DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL – ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública (infringência ao estabelecido nos arts. 31, 37, *caput*, 70, parágrafo

único e art. 74 da Constituição Federal, art. 63, 75, inciso I, 76, 77, 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 58, III, da Lei n. 8.666/93, Decreto Municipal n. 120/2014 e pelas infrações previstas no art. 42, *caput* e incisos IV, VIII e IX da LCE n. 160/2012), e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa ao responsável, sendo pertinente emitir recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, ex-prefeito, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012; pela **aplicação da multa** no valor de **75 (setenta e cinco) UFERMS** ao Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, ex-prefeito, em razão das irregularidades apresentadas nos itens 4.2, 4.3, 5 e 6, haja vista a infringência ao estabelecido nos arts. 31, 37, *caput*, 70, parágrafo único e art. 74 da Constituição Federal, art. 63, 75, inciso I, 76, 77, 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 58, III, da Lei n. 8.666/93, Decreto Municipal n. 120/2014 e pelas infrações previstas no art. 42, *caput* e incisos IV, VIII e IX da LCE n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, do mesmo diploma legal; pela **recomendação** ao atual gestor para que: **a)** adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; faça cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceda ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento; **b)** nas próximas audiências públicas informe valores e percentuais, com o objetivo de demonstrar com clareza o cumprimento das metas fiscais; **c)** observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a administração pública, para não incorrer nos mesmos equívocos; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 69/2018 realizada na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que examinou os aspectos contábeis, relativos aos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, durante o período de janeiro a dezembro de 2017, constando como responsável o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito municipal.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica detectou restrições no período (relatório de Auditoria n. 69/2018, fls. 6/242), passíveis de justificativas. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, os interessados foram intimados e apresentaram resposta (fls. 268/350).

A seguir, os autos foram encaminhados para a DFCGG e para a Procuradoria de Contas, que opinaram pela irregularidade, aplicação de multas e impugnação de valores (ANA - DFCGG - 4898/2019, fls. 352/369 e PAR - 2ª PRC - 18326/2019, fls. 370/380).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública, veja-se:

- Item 4.2 Receitas Próprias – Legislação e Normatização: ausência de regulamentação de atividades fiscais;
- Item 4.2 Receitas Próprias - Receita Tributária Própria Arrecadada: divergência de informações da arrecadação própria do setor de tributação;
- Item 4.2 Receitas Próprias - Dívida Ativa: divergência de informação com a relação de estoque da dívida por ano de inscrição e ausência das ações de cobrança administrativas e judiciais;
- Item 4.2 Receitas Próprias - Cadastro Imobiliário: ausência de informações sobre os valores informados pelo setor de tributação para comparação com a Prestação de Contas, ausência de procedimentos judiciais de cobrança, de planta de valores, de sistema de informações de cadastro imobiliário e de geoprocessamento e ausência de nota explicativa que identifique os lançamentos do Demonstrativo das Ações Desenvolvidas pelo Município para

Cobrança da Dívida Ativa, de acordo com NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis.

- Item 4.3 Despesa sem Comprovação - Diárias: valores recebidos sem a comprovação de participação nos eventos ou sem interesse público demonstrado no processo.
- Item 4.3 Despesa sem Comprovação - Despesas com Escritório de Advocacia: “Consultoria e assessoria jurídica para desenvolver atividades de natureza singular”, sem Nota Fiscal da Empresa com ateste e relatório de atividades desenvolvidas e sem o respectivo comprovante de finalidade pública do objeto de gasto na Secretaria de Administração.
- Item 4.3 Despesa sem Comprovação - Despesas com serviço de hospedagem sem o respectivo comprovante de empenho, nota fiscal com ateste de servidor que recebeu o objeto do gasto, bem como sem o respectivo comprovante de finalidade pública do objeto de gasto na secretaria de administração.
- Item 5. Metas Fiscais: ausência do valor informado (monetário e percentual) na audiência pública sobre cumprimento das metas para comparação com o valor disponível na prestação de contas da gestão fiscal e RREO.
- Item 6. Controle Interno - 6.1 Fundamentação, Estrutura e Normatização: Não foi disponibilizada fundamentação com a regulamentação dos serviços e pontos de controle do órgão e não havia, em caráter preliminar, sistemas informatizados, normatização com segregação de funções de Controladoria, responsável pelas normas e manuais de procedimentos e função de Auditoria responsável pela fiscalização, ambos dentro do órgão de controle interno (Controladoria Geral do Município), com estrutura mínima de (02) dois servidores.
- Item 6. Controle Interno - 6.7 Declaração de Bens e Valores: não está atualizando a declaração de bens e valores.
- Item 6. Controle Interno - 6.8 Controle do Patrimônio: não possui o setor de almoxarifado e nenhum sistema para controle de entrada e saída de bens.
- Item 6. Controle Interno - 6.10 Controle de combustível: não possui um controle adequado do consumo de combustível.

Notificado para apresentar esclarecimentos sobre os achados da auditoria, o prefeito municipal à época, Sr. Marcílio Álvaro Benedito, apresentou justificativas e documentos, que foram reanalisados pela DFCGG e pela Procuradoria de Contas, veja-se:

Item 4.2 – Receitas Próprias

No subitem 4.2.a, a DFCGG constatou que não há regulamentação sobre o planejamento das atividades fiscais do Município, não sendo possível, naquela ocasião, análise sobre as normas para execução e controle relacionados aos tributos municipais. Em resposta, o gestor esclareceu que não houve tempo hábil para estabelecer tais regulamentações, visto ser o seu primeiro ano de mandato, e que estaria tomando as medidas necessárias para sanar tais deficiências, no

entanto, não encaminhou os documentos comprobatórios, situação que enseja a manutenção da irregularidade e a aplicação de multa (art. 42, *caput*, da LEC n. 160/2012) devido ao descumprimento do art. 205 do Código Tributário Nacional, conforme análise da DFCGG e da Procuradoria de Contas.

Já no subitem 4.2.c, verificou-se no Anexo 10 do TC/2607/2018 que durante o exercício de 2017 a arrecadação da receita tributária foi de R$ 1.615.542,55, entretanto, o valor é divergente do registrado pelo setor de arrecadação, de R$ 912.789,67. O gestor esclareceu que o setor de arrecadação registra somente os valores referentes às arrecadações por ele emitidas, ou seja, não passam pelo setor de arrecadação os valores dos descontos retidos na fonte do Imposto de Renda e ISS.

Entendo que o comparativo da receita deve espelhar o total arrecadado no setor de tributos, fazendo padronizar os saldos constantes nos dois setores, a fim de serem afastadas as divergências. Portanto, tendo em vista o cometimento da infração prevista no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, qual seja a divergência nos registros contábeis, o caso enseja aplicação de multa, conforme art. 45, inciso I, do mesmo diploma legal.

No item 4.2.d, constatou-se ausência de informação quanto à relação das ações de cobrança administrativas e judiciais da dívida ativa. O gestor justificou que a movimentação da dívida ativa é controlada pelo sistema patrimonial e que, no Anexo 14, a conta Créditos a Longo Prazo, do TC/2607/2018, o saldo da dívida ativa era de R$ 968.386,54, valor maior que o saldo do exercício de 2016, o que demonstra a preocupação em reaver os valores não recebidos. A justificativa não apresentou mais informações e documentos comprobatórios acerca das ações de cobrança no que tange à atualização do estoque da dívida ativa e acerca da memória de cálculo sintética com todo o serviço da dívida a pagar pelos contribuintes, relatórios de controle da dívida ativa que demonstrassem os valores de forma clara, como o total da receita, os valores inscritos individualizados e valores da renúncia fiscal, caso haja, portanto, entendo que o erro não foi sanado, infringido o art. 11 da LRF, portanto o gestor está sujeito a aplicação da multa prevista no art. 42, *caput*, da LEC n. 160/2012.

A DFCGG, no subitem 4.2.e, verificou a ausência de informações quanto aos valores informados pelo setor de tributação para comparação com as informações da Prestação de Contas, ausência de procedimentos judiciais de cobrança, ausência de planta de valores, de sistema de informações de cadastro municipal e de geoprocessamento. O gestor esclareceu que estava providenciando levantamento para a regularização do cadastro imobiliário e que o município não possui condições financeiras de arcar com os custos de geoprocessamento, além disso, encaminhou execuções fiscais do exercício de 2012, que, somados, contam valores menores que R$ 50.000,00.

Os esclarecimentos não são suficientes para afastar a irregularidade, visto que o município continuou não fornecendo informações sobre o cadastro imobiliário, portanto o gestor está sujeito a aplicação de multa, em razão de infração tipificada

no art. 42, inciso IV, da LCE n. 160/2012. Além da aplicação de multa, recomendo à gestão para que, com base na Portaria n. 511/2009 do Ministério das Cidades, institua equipe técnica para atualização do cadastro ou mantenha consórcio com outros municípios para que seja realizada a gestão do cadastro territorial.

Item 4.3 – Despesa sem Comprovação

No item 4.3.b, analisou-se despesas com os escritórios de advocacia, que continham o objeto genérico "consultoria e assessoria jurídica para desenvolver atividades de natureza singular", sem apresentação de nota fiscal com ateste e relatório de atividades desenvolvidas e sem comprovação da finalidade pública. Em resposta, o gestor apresentou cópia de notas fiscais com atesto do Departamento de Projetos e Captação de Recursos e departamento de compras e relatório dos serviços realizados pela empresa contratada.

Além disso, não foram apresentados documentos que comprovassem o serviço realizado pelas assessorias contratadas, de forma a justificar o pagamento realizado pelo Poder Executivo.

Portanto, inexistindo comprovação de vínculo, exigida pela legislação, entre despesas realizadas e a sua destinação para o fim público, entendo que houve irregularidade, estando o gestor sujeito a aplicação de multa.

Quanto ao subitem 4.3.c, constataram-se despesas com serviço de hospedagem sem comprovante do respectivo empenho, nota fiscal com ateste e comprovante de finalidade pública do objeto do gasto. O gestor, além de apresentar ordem de pagamentos, nota de liquidação, nota fiscal com atesto, demonstrativo de execução financeira do contrato e termo de encerramento do contrato n. 108/2017 (R$ 4.630,00), esclareceu que essa despesa visa a atender demanda do Município no intuito de acomodar autoridades e técnicos em visita ao Município, entretanto, não especificou quais seriam as visitas. Conforme a DFCGG, inexiste finalidade pública para tal evento, que nas normas jurídicas devem ser atendidos por meio das diárias, salvo disposição em Lei. Portanto, mantem-se a irregularidade pela ausência de comprovação da finalidade pública da despesa em questão.

Item 5 – Metas Fiscais

A DFCGG constatou que não foi informado valor (monetário e percentual) na audiência pública sobre cumprimento das metas, para comparação com o valor disponível na prestação de contas de gestão fiscal e RREO. Em resposta, o gestor argumentou que não existe normatização quanto ao material a ser apresentado na audiência pública.

Acolho o parecer da Procuradoria de Contas quanto à procedência da justificativa do gestor, visto que não há requisitos mínimos a serem discutidos na audiência pública, no entanto, invocando o princípio da transparência, recomendo ao gestor para que, nas próximas audiências públicas, informe valores e percentuais, com o objetivo de demonstrar com clareza o cumprimento das metas fiscais.

Item 6 – Controle Interno

No subitem 6.1, verificou-se a ausência de regulamentação dos serviços e pontos de controle, sistema informatizado, normatização (respeitando a segregação de funções) e manuais de procedimentos e função de auditoria, responsável pela fiscalização, ambos dentro do órgão de controle interno. O gestor justificou que está tomando as devidas providências, no sentido de dotar a controladoria de sistemas e ferramentas, bem como manter a estrutura mínima de dois servidores. No entanto, a justificativa não veio acompanhada de documentos. A ausência do sistema de controle interno infringe a Constituição Federal (artigo 74), a Constituição Estadual (artigo 82) e demais legislações infraconstitucionais (artigo 76, da Lei n. 4.320/64) e NBC T n. 16.8, portanto permanece a irregularidade prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.

No subitem 6.7 foi detectado que o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro 1993.

O responsável, em resposta, argumentou que tomaria providências para que fosse respeitada a legislação sobre o tema. Em que pese os argumentos, resta devidamente configurada a infração à norma legal (art. 1º da Lei nº 8.730/93 e art. 13 da Lei nº 8.429/92), devendo ser aplicada ao gestor responsável a multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da irregularidade prevista no art. 42, caput, da LCE n. 160/2012.

Quanto ao subitem 6.8, constatou-se que a Prefeitura não possui almoxarifado, e que as compras realizadas pelo órgão, à época, eram para consumo imediato. A implantação do almoxarifado é de suma importância aos órgãos públicos, conforme se depreende do artigo 94 da Lei n. 4.320/64. Inclusive, a ausência de almoxarifado pode evidenciar descontrole físico da alocação dos bens de consumo e permanente. Em resposta, o gestor justificou que as compras são para consumo imediato, entretanto, não medirá esforços para adequação da situação. A justificativa não merece acolhimento. Ressalta-se que as compras de pronto atendimento não desoneram o poder público de realizar o controle efetivo de suas aquisições, sobretudo porque tal prática não constitui exceção aos mecanismos de controle, estabelecidos nos artigos 83 e 86 da Lei n. 4.320/64, portanto, permanece a irregularidade e aplicação da multa

No subitem 6.10 a Equipe Técnica verificou que não havia controle adequado do consumo de combustível, visto não haver planilha de consumo por veículo e por fornecedor. A situação mostra-se contrária à determinação insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. O responsável justificou, em resposta, que determinou que fossem tomadas as providências cabíveis, entretanto, não apresentou documentação comprobatória do alegado. A ilegalidade apontada pela equipe técnica em seu relatório demonstra inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, o qual prediz que todo

administrador público só pode fazer o que a lei autoriza. Portanto, a não observância de obrigação prevista em lei, por parte dos responsáveis, gera a aplicação de multa prevista no art. 44, I, da Lei Complementar n 160/2012. Além disso, recomendo ao atual gestor que sejam aplicadas medidas corretivas, a fim de corrigir as falhas identificadas e minimizar as possibilidades de desvio de recursos públicos.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das sanções previstas regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da DFCGG (ANA - DFCGG - 4898/2019, fl. 352/369) e do MPC (PAR - 2ª PRC - 18326/2019, fls. 370/380), e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012;

2. pela **aplicação da multa** no valor de **75 (setenta e cinco) UFERMS** ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito, em razão das irregularidades apresentadas nos itens 4.2, 4.3, 5 e 6, haja vista a infringência ao estabelecido nos arts. 31, 37, *caput*, 70, parágrafo único e art. 74 da Constituição Federal, art. 63, 75, inciso I, 76, 77, 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 58, III, da Lei n. 8.666/93, Decreto Municipal n. 120/2014 e pelas infrações previstas no art. 42, *caput* e incisos IV, VIII e IX da LCE n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, do mesmo diploma legal;

3. pela **recomendação** ao atual gestor para que:

a) adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; faça cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceda ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento;

b) nas próximas audiências públicas informe valores e percentuais, com o objetivo de demonstrar com clareza o cumprimento das metas fiscais;

c) observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a administração pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83

da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/ARN/PMS